



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 236, DE 2012**
(Do Sr. Walter Feldman e outros)

Acrescenta o § 6º ao art. 99 e o § 7º ao art. 127 da Constituição Federal, para garantir as autonomias orçamentárias do Poder Judiciário e do Ministério Público, vedando ao Poder Executivo alterar suas propostas orçamentárias para encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 99 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 99.**

.....
 § 6º Tendo sido observado o § 1º, é vedado ao Poder Executivo alterar a proposta orçamentária elaborada pelo Poder Judiciário para o seu encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional.”

Art. 2º O artigo 127 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 127.**

.....
 § 7º Tendo sido observado o § 3º, é vedado ao Poder Executivo alterar a proposta orçamentária elaborada pelo Ministério Público para o seu encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 99, § 1º, e 127, § 3º, são dispositivos constitucionais que guardam perfeita consonância com o ordenamento pátrio, que visa assegurar autonomia financeira ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Isto porque, na distribuição dos relevantes poderes que estão contidos no âmbito do ciclo orçamentário, constata-se que o Poder Judiciário e o Ministério Público (MP) são praticamente excluídos desse processo.

O Poder Executivo dele participa decisivamente, pois detém a iniciativa privativa de encaminhamento das leis orçamentárias (Constituição Federal – CF, art. 165), as quais só podem ser alteradas de forma limitada pelo Poder Legislativo (CF, art. 166, § 3º); tem o poder de sanção e veto das referidas leis; e, por fim, é o condutor da execução orçamentária, o que, no sistema vigente, lhe confere alto grau de discricionariedade na alocação dos recursos públicos. Isto, sem prejuízo de outras funções de grande relevância, como a de ser o responsável pela previsão das receitas que balizarão a construção do orçamento anual.

O Poder Legislativo também exerce papel fundamental. É ele quem aprova as leis orçamentárias, e sobre elas tem poder de alteração por meio de emendas. Detém ainda a titularidade do sistema de controle externo das contas públicas, e, por conseguinte, da fiscalização financeira e orçamentária de toda a Administração. Releva destacar ainda poderes exercidos ao longo do processo de execução orçamentária, como a aprovação de créditos adicionais.

Do exposto, infere-se que, uma vez estando à margem do ciclo orçamentário, há que se conferir mecanismos que permitam ao Poder Judiciário e ao Ministério Público terem sua autonomia financeira assegurada, sob pena de tornar ineficaz a garantia constitucional do art. 2º da Constituição.

Pelos dispositivos constitucionais retro citados, o Poder Judiciário e o Ministério Público passam a ter a prerrogativa de propor seus orçamentos, retirando do Poder Executivo essa primazia, uma vez que a alteração do orçamento do Judiciário e do MP pelo Executivo não se compatibilizaria com a autonomia financeira que se lhes pretende assegurar. Ao fazer constar o valor máximo dos gastos do Judiciário em um dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias, dá-se ao Legislativo, representante mais fiel da expressão da vontade popular, o poder de determinar os limites para o exercício dessa autonomia, excluindo do Poder Executivo a capacidade de nela interferir.

Constrói-se assim um sistema que dá ao cidadão, por seus representantes no Poder Legislativo, a palavra final sobre o montante das despesas do Poder Judiciário e do MP, o que torna mais democrática a gestão das finanças públicas nesse aspecto bastante sensível, uma vez que diretamente ligado ao respeito à independência dos Poderes da República, e reduz – para não dizer elimina – a possibilidade de interferências recíprocas que vão em sentido contrário ao ideal de harmonia entre os Poderes, também expressamente mencionado no art. 2º da Constituição. Nesse sentido, por exemplo, pronuncia-se José Maurício Conti (*A lei de diretrizes orçamentárias e a autonomia financeira do Poder Judiciário*. Artigo eletrônico, disponível em www.epm.tjsp.jus.br. Acesso em 22/11/2012).

Mais do que isso, o texto constitucional é claro ao dizer que os limites serão estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Ou seja, a leitura do disposto no § 1º do art. 99 e no § 3º do art. 127 da Constituição permite concluir que, por ocasião da elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, há necessidade de se observarem mecanismos que garantam a participação efetiva do Poder Judiciário e do Ministério Público no processo que leva à estipulação desses referenciais, sob pena de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

Desse modo, os limites das despesas do Poder Judiciário e do MP, dentro dos quais terão liberdade para alocar seus recursos, pois têm a prerrogativa de elaborar suas propostas orçamentárias, é decisão de fundamental importância para sua autonomia financeira.

Válido reforçar que a forçosa apreciação das propostas pelo Poder Legislativo não assegura suas aprovações, considerando que serão analisadas quanto às suas viabilidades econômica, política e quanto às correspondentes adequações às diretrizes orçamentárias.

Não obstante, observou-se recentemente (no presente exercício e no anterior) situação em que o Poder Executivo Federal indicou que deixaria de encaminhar ao Congresso Nacional, em sua íntegra, as propostas elaboradas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, o que significaria a realização de cortes nos planos de orçamento, antes da análise pelo Poder Legislativo. Tal situação traz a noção de que os preceitos constitucionais não foram claros o suficiente acerca do trato da autonomia orçamentária aqui discutida.

Esse fato, inclusive, deu azo à propositura, por entidades representativas e pelo próprio Procurador Geral da República (no caso do MPU), de ações perante o Supremo Tribunal Federal, com o intuito de se garantir a apreciação das propostas orçamentárias do Judiciário e do MP pelo Legislativo, à despeito da intenção do Poder Executivo de não enviar ao Congresso Nacional. Válido acrescentar que a Magna Corte, por meio de decisão liminar monocrática em sede de mandado de Segurança (MS), proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, determinou às Mesas das Casas do Congresso Nacional que apreciassem a proposta elaborada pelo Poder Judiciário em sua íntegra (Mandado de Segurança nº 31627). Conteúdo semelhante trouxe a decisão do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa no caso da proposta do Ministério Público (Mandado de Segurança nº 31618).

Com o escopo de por fim a qualquer dúvida com relação à garantia imposta pelo constituinte, homenageando a separação dos poderes, é de extrema relevância a restrição expressa que propomos nessa oportunidade à interferência do Poder Executivo no envio ao Congresso das propostas orçamentárias elaboradas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. Ambas devem ser encaminhadas conforme deliberado por essas instituições republicanas, em sua integralidade.

As autonomias financeiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, expressamente asseguradas nos dispositivos em discussão, são elementos essenciais à concretização da independência dos Poderes, cláusula pétrea do art. 2º da Constituição brasileira, assim como para que prevaleça a vontade do constituinte originário de que construamos uma sociedade fundada no Estado Democrático de Direito e no respeito aos direitos individuais e coletivos.

Reverencia-se não apenas as autonomias financeiras do Poder Judiciário e do Ministério Público. Igualmente, avulta em importância o Legislativo, legítimo detentor da palavra final na elaboração orçamentária, do qual não é cabível ser suprimida qualquer informação ou dado atinente à construção das respectivas leis. Nós, legisladores, temos o pleno direito de conhecer todas as nuances da construção do orçamento. Nada nos pode ser suprimido.

Diante do exposto, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, de inegável relevância, e pedimos o apoio dos ilustres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN

Proposição: PEC 0236/12

Autor da Proposição: WALTER FELDMAN E OUTROS

Ementa: Acrescenta o § 6º ao art. 99 e o § 7º ao art. 127 da Constituição Federal, para garantir as autonomias orçamentárias do Poder Judiciário e do Ministério Público, vedando ao Poder Executivo alterar suas propostas orçamentárias para encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional.

Data de Apresentação: 20/12/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 186
Não Conferem 003
Fora do Exercício 003
Repetidas 020
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 212

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDRE MOURA PSC SE
11 ANDRE VARGAS PT PR
12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
14 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
15 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

18 ARNON BEZERRA PTB CE
19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 AUREO PRTB RJ
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BERINHO BANTIM PEN RR
25 BETINHO ROSADO DEM RN
26 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
27 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
28 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
29 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CESAR COLNAGO PSDB ES
32 CÉSAR HALUM PSD TO
33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 COSTA FERREIRA PSC MA
37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
41 DEVANIR RIBEIRO PT SP
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
48 EDINHO BEZ PMDB SC
49 EDIO LOPES PMDB RR
50 EDMAR ARRUDA PSC PR
51 EDSON SANTOS PT RJ
52 EDSON SILVA PSB CE
53 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
55 EDUARDO DA FONTE PP PE
56 EDUARDO SCIARRA PSD PR
57 ELIENE LIMA PSD MT
58 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
59 ENIO BACCI PDT RS
60 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
61 FÁBIO FARIA PSD RN
62 FABIO TRAD PMDB MS
63 FELIPE MAIA DEM RN

64 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
65 FILIPE PEREIRA PSC RJ
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
67 GENECIAS NORONHA PMDB CE
68 GERALDO SIMÕES PT BA
69 GERALDO THADEU PSD MG
70 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
71 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
72 GLADSON CAMELI PP AC
73 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
74 GUILHERME MUSSI PSD SP
75 HELENO SILVA PRB SE
76 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
77 HOMERO PEREIRA PSD MT
78 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
79 JAIME MARTINS PR MG
80 JAQUELINE RORIZ PMN DF
81 JHONATAN DE JESUS PRB RR
82 JÔ MORAES PCdoB MG
83 JOÃO CAMPOS PSDB GO
84 JOÃO DADO PDT SP
85 JOÃO LEÃO PP BA
86 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
87 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
88 JOÃO PAULO LIMA PT PE
89 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
90 JORGE BITTAR PT RJ
91 JOSÉ CHAVES PTB PE
92 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
93 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
94 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
95 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
96 JÚLIO CAMPOS DEM MT
97 JÚLIO DELGADO PSB MG
98 LÁZARO BOTELHO PP TO
99 LEANDRO VILELA PMDB GO
100 LELO COIMBRA PMDB ES
101 LEONARDO GADELHA PSC PB
102 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
103 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
104 LEOPOLDO MEYER PSB PR
105 LINCOLN PORTELA PR MG
106 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
107 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
108 LUIZ SÉRGIO PT RJ
109 MANATO PDT ES

110 MANOEL JUNIOR PMDB PB
111 MARCELO AGUIAR PSD SP
112 MARCELO CASTRO PMDB PI
113 MÁRCIO MARINHO PRB BA
114 MARCOS MEDRADO PDT BA
115 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
116 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
117 MAURO LOPES PMDB MG
118 MAURO MARIANI PMDB SC
119 MILTON MONTI PR SP
120 NATAN DONADON PMDB RO
121 NEILTON MULIM PR RJ
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON MEURER PP PR
124 NEWTON CARDOSO PMDB MG
125 NILTON CAPIXABA PTB RO
126 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
127 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
129 OTAVIO LEITE PSDB RJ
130 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
131 PAES LANDIM PTB PI
132 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
133 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
134 PAULO FEIJÓ PR RJ
135 PAULO PIAU PMDB MG
136 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
137 PAULO WAGNER PV RN
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PEDRO NOVAIS PMDB MA
140 PENNA PV SP
141 POLICARPO PT DF
142 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
143 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
144 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
145 RAUL HENRY PMDB PE
146 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
147 RENATO MOLLING PP RS
148 RIBAMAR ALVES PSB MA
149 RICARDO IZAR PSD SP
150 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
151 ROBERTO BRITTO PP BA
152 ROBERTO DE LUCENA PV SP
153 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
154 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
155 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG

156 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
157 RONALDO FONSECA PR DF
158 RUBENS OTONI PT GO
159 RUY CARNEIRO PSDB PB
160 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
161 SANDRO MABEL PMDB GO
162 SARAIVA FELIPE PMDB MG
163 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
164 SÉRGIO BRITO PSD BA
165 SÉRGIO MORAES PTB RS
166 SEVERINO NINHO PSB PE
167 SIBÁ MACHADO PT AC
168 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
169 TAKAYAMA PSC PR
170 VALADARES FILHO PSB SE
171 VALDIR COLATTO PMDB SC
172 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
173 VALTENIR PEREIRA PSB MT
174 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
175 VAZ DE LIMA PSDB SP
176 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
177 VILSON COVATTI PP RS
178 WALDIR MARANHÃO PP MA
179 WALTER FELDMAN PSDB SP
180 WALTER IHOSHI PSD SP
181 WASHINGTON REIS PMDB RJ
182 WELLINGTON ROBERTO PR PB
183 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
184 ZÉ GERALDO PT PA
185 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
186 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder

Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
